

O QUE SÃO ?

A **Sociedade em Nome Coletivo (SNC)** é um tipo societário regulado pelos arts. 1.039 a 1.044 do Código Civil. Nela, todos os sócios respondem de forma solidária (podem ser cobrados pela dívida inteira da sociedade), e de forma ilimitada pelas obrigações sociais, ou seja, também podem responder com seus bens pessoais.

É uma das formas mais antigas de sociedade, marcada pela confiança mútua entre os sócios. Somente pessoas físicas podem ser sócias e o nome da firma é composto pelo nome de um ou mais sócios.

Já a **Sociedade em Comandita Simples (SCS)** é regulada pelos arts. 1.045 a 1.051 do Código Civil. Ela surgiu para separar quem gerencia de quem apenas investe, criando dois perfis distintos de sócios:

► **Sócio Comanditado:** administra a empresa, toma decisões e responde ilimitada e solidariamente pelas dívidas. Seu nome pode constar no nome empresarial

► **Sócio Comanditário:** apenas investe capital, não administra e sua responsabilidade é limitada ao valor investido. Seu nome não pode aparecer na firma.

INFORMAÇÕES

Referências Legais e Bibliográficas:

- Arts. 1.039 - 1.047 do Código Civil (Sociedade em Nome Coletivo).
- Arts. 1.045 a 1.051 do Código Civil (Sociedade em Comandita Simples).
- <https://www.aurum.com.br/blog/sociedade-em-nome-coletivo/>
- Marcelo Barbosa Sacrome- 3ª Edição, 2022

Atividade Extensionista de Direito Empresarial

Professor Orientador/ Articulador:
Amaury Walquer Ramos de Moraes

GRUPO:

Emily Fernanda de Borba

Gabriel Melão Siqueira

Mateus Henrique Fonseca Souza

Thays Cristhyna Ribeiro Mariano

Vitória Borges Da Silva

Leandro de Paula Aleixo

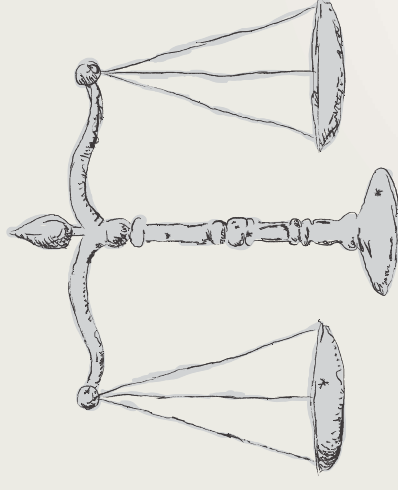
Gustavo Miguel Moreira da Fonseca

 @sociemcomanditaenomecoletivo



SOCIEDADE EM NOME COLETIVO E SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES

Feira Livre da Vila Matias



CONHEÇA OS DOIS TIPOS DE
SOCIEDADES MAIS TRADICIONAIS DO
DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO E A
PROTEÇÃO JURÍDICA DE CADA UMA



Firma Social da Comandita Simples: O nome empresarial da **SCS** deve conter apenas o nome dos sócios comanditados. O sócio comanditário não pode figurar na firma, sob pena de assumir responsabilidade ilimitada. Exemplo: João da Silva Comércio

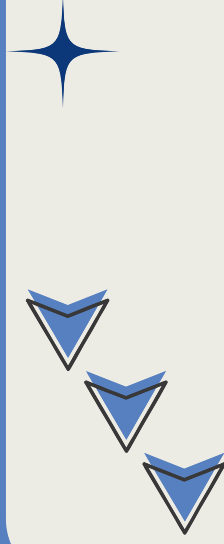
Exclusividade de Sócios:

Na SNC, somente pessoas físicas podem integrar o quadro societário.

Já **na SCS**, os sócios comanditados são necessariamente pessoas físicas; os comanditários podem ser pessoas físicas ou jurídicas.

Base Legal: Ambas as sociedades são reguladas pelo Código Civil Brasileiro:

- **SNC** → arts. 1.039–1.047
- **SCS** → arts. 1.045–1.051

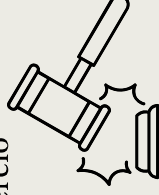


Morte do Sócio Comanditado (SCS): Pode causar dissolução da sociedade, pois impacta diretamente a administração. O desfecho depende do que está previsto no contrato social.

Administrador Provisório (180 dias): Em caso de ausência de administrador na **SCS**, pode ser nomeado um administrador provisório por prazo máximo de 180 dias para manter as atividades da empresa em funcionamento.

Firma Social (Nome Empresarial): Na **SNC**, o nome da empresa deve ser composto pelo nome civil de um ou mais sócios, com a expressão "e Companhia" ou "& Cia." quando houver sócios não incluídos.

Exemplo: Silva & Souza Comércio



Principais Regras e Vantagens:

Solidariedade entre Sócios (SNC):

Na Sociedade em Nome Coletivo, todos os sócios respondem solidariamente pelas obrigações da empresa, o que fortalece a confiança de terceiros e credores mas é um ponto de atenção para os sócios.

Separação de Papéis (SCS):

Na Comandita Simples, investidores (comanditários) podem aportar capital sem assumir os riscos da gestão, enquanto os administradores (comanditados) conduzem os negócios.

Morte do Sócio Comanditário (SCS):

Não dissolve a sociedade. As quotas são transmitidas aos herdeiros, garantindo a continuidade da empresa.

